



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 125/2010

PROTOCOLO N. 55.350/2010

ASSUNTO: Contratação de serviços de copeiragem para a sede deste Tribunal.

Senhor Secretário de Administração e Orçamento:

Ao final da sessão pública do Pregão n. 125/2010, as empresas (1) PRIMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.-ME, (2) JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., (3) ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e (4) EMBRASER SERVIÇOS LTDA. EPP manifestaram intenção de apresentar recurso quanto aos atos praticados na sessão pública, em consonância com o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, especialmente contra o preço ofertado pela empresa vencedora do certame, AP SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA. EPP (empresas 1 e 2), contra o fato de a vencedora ser optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL, contra o preço e os documentos por ela apresentados (empresa 3) e contra a desclassificação de sua proposta (empresa 4).

As intenções de recorrer foram manifestadas nos seguintes termos:

PRIMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.-ME

Manifestamos intenção de recurso contra proposta da empresa declarada vencedora entendendo que o preço não cumpre com as cláusulas e condições de edital e solicitamos cópia da proposta adequada ao valor final ofertado e de toda documentação serão apresentados para que possamos fundamentar o mesmo.

JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.

Manifestamos intenção de recurso contra remuneração, encargos sociais, adicionais, insumos, tributos, materiais, equipamentos e outros, e da documentação completa da empresa vencedora. Solicitamos cópia das planilhas de custo, da proposta e da documentação completa para fundamentação.

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Manifestamos intenção de recurso, pois a vencedora é optante pelo simples nacional, sendo vedado à mesma a execução dos serviços de cessão/locação de mão de obra, conforme art. 17 inciso XII da LC 123/2006. Além disso encontramos possível irregularidades na proposta, e também acreditamos que a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

documentação esteja com irregularidades. Pedimos cópia de documentação e planilhas de custos.

EMBRASER SERVIÇOS LTDA. EPP

Prezada pregoeira registramos nossa intenção de recorrer contra a decisão dessa honrada comissão que desclassificou nossa proposta, pelo motivo onde corrigimos ainda em tempo hábil conforme solicitado por esta douta comissão, mas, infelizmente na hora de discriminarmos o percentual referente a despesa administrativa enviamos o arquivo errado e com isso AINDA dentro do prazo estipulado tentamos reenviar outro arquivo mas infelizmente não havia mais campo disponível no site. Pedimos reconsideração.

No prazo estabelecido, a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. apresentou, por meio do Sistema Comprasnet, as razões recursais, alegando, em síntese, que as planilhas de custos apresentadas contêm irregularidades, especialmente no tocante aos encargos sociais demonstrados (13º salário e férias), e que a opção da empresa vencedora pelo Simples Nacional encontra óbice na legislação vigente.

Argumentou, diante dos fatos apresentados, que houve o desrespeito aos princípios da isonomia e vinculação ao edital, sustentando:

A inobservância ao princípio da isonomia não pode ser aceita, pois este assegura aos participantes, o tratamento igualitário para as situações uniformes. E, tal postulado, no certame licitatório, relevante importância para que não haja discriminação arbitrária entre as empresas proponentes.

[...] é dever órgão licitante, excluir qualquer privilégio, sob pena de restar frustrado um dos pressupostos do instituto da licitação: a possibilidade e o estímulo à leal concorrência.

[...]

Assim, devendo ser tratados todos os licitantes de forma igualitária, e observância se estes seguirem as regras impostas no instrumento convocatório e a legislação pertinente (tributária), pois segundo essas condições, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo tanto na forma quanto no conteúdo.

E, e pelo meio de um julgamento objetivo, neutro e imparcial, que o TRE-SC encontra-se adstrito a examinar, julgar e classificar as propostas em exata conformidade com o instrumento convocatório e toda legislação que envolve a participação das empresas e a confecção das propostas comerciais.

Uma vez respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes asseguram-se juridicamente através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação.

[...]

Se a proposta da AP Serviços não atende as regras editalícias, esta empresa deveria sofrer conseqüente desclassificação no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

pregão, e no mesmo sentido se esta se beneficia de regime tributário de forma irregular. O TRE-SC não poderá agir em desacordo com o edital e a legislação pertinente, pois ao dispensar o cumprimento da exigência editalícia fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, requereu a revisão do julgamento inicial, a anulação de todos os atos insuscetíveis de aproveitamento e, na hipótese de manter-se a decisão proferida, a remessa à autoridade superior para sua modificação e para que seja dada continuidade ao certame e analisadas proposta e documentação da empresa recorrente.

Tempestivamente, a empresa EMBRASER também ofereceu suas razões de recurso, as quais reiteraram que referida empresa cumpriu com todas as exigências do edital, reencaminhando por equívoco as planilhas com os percentuais incorretos. Alegou, ainda, que houve o desatendimento aos princípios das licitações, frustrando, senão, restringindo a competitividade do certame. Concluiu que sua proposta merece ser reavaliada e aceita, pois fora elaborada de acordo com os ditames do edital. Ao final, requereu provimento ao seu recurso e o restabelecimento de sua proposta no certame, *“para que possa competir com igualdade juntamente com as demais concorrentes”*.

Também de forma tempestiva, a empresa AP SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA. EPP apresentou suas contrarrazões no Sistema Comprasnet, alegando a plausibilidade dos custos demonstrados em suas planilhas, efetuando a distinção entre prestação de serviços e locação de mão-de-obra e sustentando a regularidade de sua opção pelo regime do Simples Nacional.

Preliminarmente, verifica-se o que dispõe a legislação acerca da interposição de recurso no pregão eletrônico:

- Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 – que instituiu a licitação na modalidade pregão:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

- Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005 – que regulamenta o pregão, na forma eletrônica:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, embora tenha sido dada oportunidade às empresas PRIMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.-ME e JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., inclusive com a indicação de onde estariam disponíveis os documentos e planilhas de custos enviados pela empresa recorrida, tais empresas não apresentaram as razões do seu recurso no Sistema Comprasnet, não possibilitando que as demais empresas licitantes pudessem apresentar suas contrarrazões.

Todavia, para que não se alegue cerceamento de defesa, visando resguardar o interesse público, e, principalmente, considerando o dever de autotutela afeto à Administração Pública, esta Pregoeira examinará as alegações iniciais.

1 – PRIMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.-ME e JOB RECURSOS HUMANOS LTDA

Referidas empresas insurgiram-se, precipuamente, contra os custos demonstrados pela recorrida nas planilhas enviadas, bem como contra a documentação apresentada. Questionaram, de forma geral, tudo o foi encaminhado pela vencedora do certame, não identificando, objetivamente, quais falhas haviam observado e quais regras do edital, eventualmente, em seu entendimento, haviam sido descumpridas.

Há que se registrar, no tocante às planilhas de custos e formação do preço apresentadas em atendimento ao subitem 7.2 do edital, que esta Pregoeira solicita a análise dos elementos que as compõem pela Seção de Contabilidade deste Tribunal, na pessoa do contador Marcos David Fermino. Realizado o exame, foi verificado que as planilhas apresentadas demonstravam corretamente os custos da prestação dos serviços objeto deste pregão, sendo constatado que o preço final ofertado era plenamente exequível.

De outra parte, esta Pregoeira realiza a análise dos demais documentos enviados e verifica se atendem às exigências do edital.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

No caso em exame, não foram observadas quaisquer irregularidades na documentação apresentada, tendo a proposta sido aceita e a recorrida habilitada, na forma prescrita pelo edital.

Assim, embora tenham manifestado sua oposição ao julgamento proferido, PRIMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.-ME e JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. não lograram demonstrar objetiva e fudamentadamente as falhas que teriam ensejado suas respectivas intenções de recurso, razão pela qual, quanto às insurgências de ambas as empresas, esta Pregoeira mantém sua decisão anterior.

2 - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Acerca das irregularidades apontadas quanto à composição das planilhas de custos apresentadas pela empresa recorrida — percentuais concernentes ao item Férias e 13º Salário —, cumpre consignar o apontado pela empresa ORBENK:

A empresa recorrida não provisionou corretamente para todos os cargos licitados os itens 09 e 15 dos encargos sociais, especificamente o 13º salário e férias.

No concernente às férias verifica-se que fora cotado apenas o percentual de 11,11%, quando deveria ser cotado, no mínimo 12,04%. É cediço que a cada período aquisitivo (doze meses) o empregado tem direito ao gozo de férias sendo remunerado com mais um terço de bonificação, desta forma resta caracterizado o percentual de 11,11% para aquele colaborador. Ocorre que para o mesmo usufrua deste direito é indispensável à substituição do empregado, em virtude da natureza contínua dos serviços. Assim o seu substituto férias também fará jus a 1/12 de férias, que deve ser acrescentado ao percentual mínimo de 11.11%, ou seja, $11.11\% \div 12 \text{ meses} = 0.93\%$ que corresponde a $11.11 + 0.93 = 12,04$.

Deve-se levar ainda em consideração que em cada afastamento do empregado por auxílio doença igual ou superior a 15 dias se faz necessário à reposição do mesmo por outro empregado que da mesma forma terá o mesmo direito pela fração de mais um doze avos de férias. Assim, ao final de cada exercício calculamos o índice de absenteísmo que repercute o percentual médio a ser acrescentado em cada um dos componentes da planilha de encargos.

Também não merecem prosperar os percentuais aplicados pela Recorrida no que se refere ao 13º salário. Segue para este, a mesma regra, com percentuais diferentes visto que neste caso não há o acréscimo do abono adicional de férias. O cálculo para o 13º salário é $8.33\% \div 12 \text{ meses} = 0,69\%$ que corresponde a $8.33 + 0,69$ (fração do 13º para o substituto) = 9,02.

Submetidas tais razões ao exame do servidor que realizou a análise das planilhas de custos, informou ele que, não



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

necessariamente, deve haver, nas planilhas de formação de preços, a provisão de recursos para a cobertura de eventuais substituições que possam haver em face de afastamento por motivo de doença ou férias. Isso porque há empresas que possuem em seus quadros empregados que atuam justamente na cobertura de férias e outros afastamentos, incluindo tais despesas entre aquelas de natureza administrativa. Nas planilhas em questão, de acordo com as contrarrazões oferecidas pela empresa recorrida, encontram-se tais despesas inseridas na Taxa de Administração. De outra parte, a análise efetuada revela que os itens que compõem a referida Taxa de Administração, inclusive a parcela de Lucro, contemplam margem suficiente à cobertura dos custos alegados, cuja ocorrência, no tocante à substituição por doença e a respectiva repercussão no 13º Salário, não pode ser considerada como certa.

Ainda que fosse considerado que os percentuais dos itens questionados não seriam suficientes para a cobertura dos eventuais custos alegados, há que se destacar, ainda, o previsto no subitem 7.5.2 do edital:

7.5.2. A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços (ANEXO III), desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Salvo melhor entendimento, não há norma que obrigue a provisão para tais ocorrências, de cunho incerto e eventual, razão pela qual, mesmo que pudesse ser apontada como inexecutável, tal condição não ensejaria a desclassificação da proposta, na forma do que prevê o edital.

No tocante à opção da empresa vencedora pelo Simples Nacional, entendeu a recorrente constituir afronta à Lei Complementar n.123/2006 em face da vedação expressa à opção por empresas que realizem cessão ou locação de mão-de-obra.

Em suas razões de recurso, a empresa ORBENK trouxe a definição de locação de mão-de-obra conferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta n. 66/2004, a qual se transcreve a seguir:

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A locação de mão-de-obra pode ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Na locação de mão-de-obra, também definida como contrato de prestação de serviços, a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços. A locação de mão-de-obra, a empreitada exclusivamente de mão-de-obra e a cessão de mão-de-obra têm o mesmo tratamento tributário, submetendo-se à retenção na fonte. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 04 DE MARÇO DE 2004. site:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publicacoes/Legislacao/ProcessoConsulta/2004/DISIT06RF/Mar%C3%A7o/EDISIT06RF040320040066.htm>).

Cabe registrar, por oportuno, que o conceito de locação de mão-de-obra, no âmbito do direito trabalhista, tem outra dimensão, havendo distinção entre aquela e a terceirização de serviços, como se verifica nos julgados apresentados pela recorrida em suas contrarrazões:

Ementa: SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. CARÁTER ACESSÓRIO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. É lícita a terceirização de serviços administrativos quando verificado que eles têm caráter meramente acessório em relação à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços (TRT 12, Processo n. 00312.2004.036.12.00-0, Origem: 6 Vara do Trabalho de Florianópolis, Acórdão 08/02/2008, órgão Julgador: Secretaria da 2 Turma do Tribunal, Juiz Relator: Juíza Sandra Márcia Wambier - Publicado no TRTSC/DOE em 08-02-2008, Recorrente: Patrícia Veras e Silva, Advogado: Marcelo Della Giustina, Recorrido Atra Prestadora de Serviços em Geral S.C. Ltda., Hewlett Packard Brasil Ltda., Advogado: Manoel Antonio de Bem, Manoel Hermando Barreto.

EMENTA

RELAÇÃO DE EMPREGO - ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESA INTERPOSTA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO. O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ESPECIE DE NEGOCIO JURIDICO QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE RESULTADO. NÃO SENDO ESTE O OBJETIVO DA CONTRATANTE, MAS PURA E SIMPLEMENTE A LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, A RELAÇÃO JURIDICA ASSIM ESTABELECIDADA ENTRE OS CONTRATANTES CARACTERIZA-SE COMO NEGOCIO SIMULADO, EM FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. IRRELEVANTE, NO CASO, O FATO DE SER A TOMADORA DE SERVIÇOS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA PARA PROCLAMAR-SE A EXISTENCIA DO VINCULO EMPREGATICIO, UMA VEZ QUE ESTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR OCORREU ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CARTA MAGNA, SENDO, PORTANTO, INAPLICAVEIS O DISPOSTO NO INCISO DOIS DO ARTIGO TRINTA E SETE E A ORIENTAÇÃO CONTIDA NO ITEM DOIS DO ENUNCIADO TREZENTOS E TRINTA E UM. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(ORIGEM- TRIBUNAL: TST, ACÓRDÃO NUM: 127973, DECISÃO: 03 02 1998, PROC: ERR, NUM: 127973, ANO: 1994, REGIÃO: 04, UF: RS, EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA, ORGÃO JULGADOR- SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, TURMA: D1, FONTE- DJ, DATA: 20 02 1998, PG: 265, EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE. EMBARGADO: DIVO LOPES DIAS, RELATOR: MINISTRO LEONALDO SILVA.

Nessa senda, há que se ressaltar que, embora aponte a recorrente em sentido contrário, o objeto da presente licitação é a **prestação de serviços de copeiragem** para a sede deste Tribunal, não se tratando de locação de mão-de-obra, a qual não é permitida aos órgãos públicos, consoante o art. 37, II, da Constituição Federal, que dispõe acerca da obrigatoriedade de realização de concurso para o ingresso em cargo ou emprego público.

Assim é que este Tribunal realiza procedimentos licitatórios, como o presente pregão, com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços e não para a locação de mão-de-obra, vedada pela justiça trabalhista, como alegado pela empresa, seguindo estritamente as normas que regem a matéria, inclusive a Resolução TSE n. 23.234/2010, que disciplinou, especificamente, as contratações de serviços no âmbito da Justiça Eleitoral.

Contudo, a matéria posta em questionamento é de natureza tributária, visto que trata da opção da recorrida por regime de tributação diferenciado. Sobre a inscrição de empresas no Simples Nacional, incumbe esclarecer, por oportuno, que a competência para análise e deferimento da adesão ao Simples Nacional por microempresa e empresa de pequeno porte é — por imposição legal — da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como também o é, em conjunto com as Secretarias Estaduais de Fazenda, a de fiscalizar o cumprimento das obrigações inerentes ao Simples Nacional (art. 2º da Res. CGSN n. 30/2008).

Por outro lado, deve-se considerar que a Lei Complementar n. 123/2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, não havendo nela dispositivo que proíba a participação dessas pessoas jurídicas em licitações. Da mesma forma, não está este Tribunal autorizado a inserir, em seus instrumentos convocatórios,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

restrição à participação, nas licitações que promove, de microempresas e empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Simples Nacional.

De igual modo, e especialmente neste caso, não há qualquer previsão editalícia que permita a desclassificação de proposta ofertada em face do regime de tributação adotado pela licitante.

Nessa senda, oportuno mencionar excerto de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 2798/2010 – Plenário, onde avaliou a possibilidade de participação da empresa optante do Simples Nacional em licitação:

9. Quanto ao primeiro ponto, em que pese os serviços licitados - copeiragem - enquadrarem-se na vedação legal do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, porquanto considerados cessão ou locação de mão-de-obra, não podendo, assim, a empresa contratada desfrutar dos benefícios do Simples Nacional, isso, no entanto, não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações.

10. Da mesma forma, observo que o edital da licitação nada estabelecia quanto à impossibilidade de empresa optante pelo Simples Nacional participar da licitação. Ao contrário, as disposições do edital da licitação (fls. 3-13, anexo 2) dão a entender tal possibilidade, a exemplo do item 8.9, referente à seção da "Habilitação":

"8.9. A licitante ME/EPP, beneficiada pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar 123/06, deverá apresentar toda a documentação exigida para habilitação, mesmo havendo alguma restrição na regularidade fiscal."

11. Desse modo, inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções previstas na legislação tributária.

Assim sendo, não havendo dispositivo legal ou editalício que estabelecesse vedação à participação de empresa optante pelo Simples Nacional na presente licitação ou, ainda, que impusesse a desclassificação de sua proposta, mantém-se o julgamento anteriormente proferido. De outra parte, restaria à empresa recorrida oficialiar a Secretaria da Receita Federal, a fim de promover a comunicação indicada pela Corte de Contas.

3 - EMBRASER SERVIÇOS LTDA. EPP



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

As razões de recurso apresentadas pela empresa EMBRASER buscam reverter decisão desta Pregoeira que desclassificou sua proposta, sustentando que, por equívoco, houve o reenvio das planilhas de custos que continham falhas em sua elaboração, especificamente, que não discriminavam as Despesas Administrativas e seus respectivos percentuais.

Por oportuno, repisam-se as disposições do edital sobre as obrigações da licitante na fase de aceitação das propostas:

7.3. Na Planilha de Custos de Formação de Preços de que trata a alínea "a" do subitem 7.2, deverá constar o detalhamento de todos os elementos utilizados para a formação dos preços propostos para a prestação dos serviços, discriminados em:

- a) Montante "A": é o valor em moeda corrente nacional, correspondente ao custo da remuneração da mão-de-obra utilizada na execução dos serviços, acrescida dos respectivos encargos sociais legais, obrigatórios e incidentes sobre os serviços contratados, os quais devem ser especificados na planilha;
- b) Montante "B": é o valor em moeda corrente nacional, correspondente aos demais itens componentes do custo direto inicial e demais insumos de aplicação direta ao objeto do Contrato;
- e
- c) Taxa de Administração, em percentual, que incidirá sobre os montantes A e B.

7.3.1. As despesas administrativas, se existentes, e os tributos indiretos, constantes da Taxa de Administração, devem ser especificados também.

7.3.2. A Planilha de Custos de Formação de Preços poderá ser ajustada, se possível, pelo licitante uma única vez, no prazo de 1 (uma) hora da solicitação, via chat, pela Pregoeira, para refletir correta e suficientemente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

7.3.3. Se o licitante não providenciar, no prazo fixado pela Pregoeira, o saneamento das incorreções apontadas, sua proposta será desclassificada, sujeitando-se, ainda, às penalidades aludidas no Capítulo X deste Edital.

Como se pode verificar pela simples leitura dos subitens citados, a empresa licitante poderia, uma única vez, promover a correção das planilhas apresentadas, desde que não majorasse o preço proposto. Examinada a Ata de Realização do presente pregão (fls. 202 a 209v), é possível inferir que foi dada a oportunidade de saneamento da falha verificada (ausência de especificação das despesas administrativas/operacionais constantes da Taxa de Administração), tendo a empresa recorrente, dentro do prazo concedido, reencaminhado o arquivo solicitado.

Realizada a análise das planilhas reenviadas, foi



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

verificado que elas permaneciam sem especificar as despesas administrativas. Assim, restando esgotadas as possibilidades de saneamento da falha em questão, conforme dispõe expressamente o subitem 7.3.2, que permite o ajuste da planilha apenas uma única vez, a esta Pregoeira coube a aplicação do estabelecido no subitem 7.3.3 do edital, ou seja, a desclassificação da empresa recorrente.

Há que se salientar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cuja observância é imposta a todos os agentes públicos, constitui-se em garantia a todas as empresas que participam de licitações, senão como mantenedor do tratamento igualitário a ser dispensado a todos, mas ainda como certeza de que todas as condições descritas no edital, seja para apresentação e para aceitação de propostas, seja para habilitação das licitantes vencedoras, serão observadas à risca.

Cabe recordar, ainda, a lição de Hely Lopes Meirelles¹ sobre o tema:

"Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

[...]

O que a Administração e os proponentes não podem é descumprilo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes."

Por todo o exposto, verifica-se que são improcedentes as alegações das empresas recorrentes, visto que os atos praticados e as decisões prolatadas se deram em estrita observância aos ditames do edital e, de igual forma, a obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e no art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica.

Assim, esta Pregoeira mantém o julgamento anteriormente proferido, na certeza de que se deu em rigorosa observância aos ditames do edital e ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.35.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Por fim, sugere esta Pregoeira que, em sendo adjudicado o objeto deste pregão à empresa recorrida, após a assinatura do respectivo contrato, seja instada a empresa a apresentar cópia da comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, como decidido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 2798/2010 – Plenário).

Diante do exposto e nos termos do subitem 9.2 do edital, encaminho os presentes autos a Vossa Senhoria, para apreciação e decisão. Cabe registrar que, em face da decisão proferida nos autos do Pregão n. 116/2010, deixa-se de submeter à sua apreciação a aplicação de eventual penalidade, prevista no subitem 7.3.3 do edital.

Florianópolis, 2 de dezembro de 2010.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira